

Id:089B9BBAF6F656AC



Decreto nº 002/2026

EMENTA: Dispõe sobre o cancelamento do Decreto nº 001/2026 de 02 de janeiro de 2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, Ranieri Mazzille ramos de Meneses, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica cancelado o Decreto nº 001/2026 de 02 de janeiro de 2026 que trata da exoneração dos Cargos Comissionados, contratos temporários e Diretores de Escolas

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasileira aos 05(cinco) dias do mês de janeiro de 2026

Ranieri Mazzille Ramos de Meneses
Prefeito Municipal
Mat. 120-1



Av. Cândido Mendes, nº 85, centro, CEP: 64265-000
CNPJ: 41.552.236/0001-75
Fone: (86) 99930-0011
E-mail: prefeitura@brasileira.pi.gov.br

Id:089B9BBAF6F6569C



LEI COMPLEMENTAR N° 028/2025

Institui e disciplina a Contribuição para o Custo, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento – COSIP, no âmbito do Município de Brasileira, revoga a Lei Complementar nº 123/2012 e dá outras providências correlatas, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 132/2023, o art. 149-A da Constituição Federal, o art. 76-B do ADCT, o art. 82-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em especial a Resolução Normativa nº 1.115/2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, FINALIDADE E DO FATO GERADOR

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Brasileira, a Contribuição para o Custo, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 132/2023, com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o art. 82-A do Código Tributário Nacional e com a regulamentação setorial da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em especial a Resolução Normativa nº 1.115, de 1º de abril de 2025.

Art. 2º A COSIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública no território do Município de Brasileira.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador a cada mês, ou fração, em que o serviço de iluminação pública for efetivamente prestado.

§ 2º A COSIP destina-se ao custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento, compreendendo, entre outros:

I – o consumo de energia elétrica destinado à iluminação de vias, praças, logradouros e demais bens públicos de uso comum do povo, incluindo abrigos de usuários de transporte coletivo, campos de futebol, quadras poliesportivas e outros equipamentos públicos de livre acesso;



Av. Cândido Mendes, nº 85, centro, CEP: 64265-000
CNPJ: 41.552.236/0001-75
Fone: (86) 99930-0011
E-mail: prefeitura@brasileira.pi.gov.br



PREFEITURA DE
BRASILEIRA
O futuro se constrói com trabalho

II – a gestão, fiscalização, administração, operação, manutenção, modernização, eficiência, ampliação, expansão e aprimoramento da rede e dos equipamentos de iluminação pública.

III – as despesas com iluminação pública festiva, sazonal ou vinculada a eventos públicos, inclusive o custo da energia correspondente;

IV – a iluminação decorativa, cultural, esportiva ou de lazer em bens públicos, monumentos, fachadas, obras de arte, equipamentos de valor histórico, cultural ou paisagístico, bem como iluminação ornamental em eventos e datas especiais, inclusive com o respectivo consumo de energia;

V – serviços de telegestão, sistemas de controle remoto, poda de árvores e manejo de vegetação que interfiram na eficiência, segurança ou uniformidade da iluminação pública;

VI – a implantação, expansão, modernização, manutenção e operação de sistemas de monitoramento para segurança, preservação, controle e prevenção de riscos em vias, espaços públicos e logradouros municipais, inclusive centrais de operação, infraestrutura de comunicação de dados e equipamentos associados;

VII – outras despesas e atividades diretamente relacionadas ao serviço de iluminação pública e aos sistemas de monitoramento, compatíveis com a legislação federal e setorial vigente.

Art. 2º-A. Para fins de incidência da COSIP, consideram-se abrangidos pela contribuição os imóveis localizados:

I – na zona urbana do Município de Brasileira, assim definida em lei municipal específica de perímetro urbano, observados, no mínimo, dois dos melhoramentos públicos indicados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional, quais sejam:

- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- abastecimento de água;
- sistema de esgotos sanitários;
- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- escola de educação básica ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

II – nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, que a lei municipal, com fundamento no § 2º do art. 32 do Código Tributário Nacional, considere como integrantes da zona urbana para efeitos fiscais;

III – em núcleos urbanos isolados, vilas, povoados, distritos, aglomerados e demais localidades oficialmente reconhecidas pelo Município, ainda que situados em zona rural fiscal, desde que servidos ou beneficiados, direta ou indiretamente, pelo sistema de iluminação pública ou de monitoramento.



Av. Cândido Mendes, nº 85, centro, CEP: 64265-000
CNPJ: 41.552.236/0001-75
Fone: (86) 99930-0011
E-mail: prefeitura@brasileira.pi.gov.br

PREFEITURA DE
BRASILEIRA
O futuro se constrói com trabalho

§ 1º A incidência da COSIP independe da existência de poste, luminária ou ponto de luz exatamente defronte ao imóvel, bastando que o logradouro, setor ou localidade esteja incluído na área de abrangência do sistema municipal de iluminação pública ou de monitoramento.

§ 2º O regulamento poderá delimitar, em mapa ou relação de bairros, vilas, povoados, distritos, lotamentos e demais localidades, o perímetro de incidência da COSIP, com base nas leis municipais de perímetro urbano, de criação de localidades e nos atos de aprovação de parcelamentos do solo.

§ 3º A inexistência de Plano Diretor, nas hipóteses em que sua instituição não seja obrigatória em razão da população municipal, não impede a incidência da COSIP, desde que a zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana e os núcleos urbanos isolados estejam definidos em lei ou ato normativo municipal, nos termos deste artigo.

§ 4º Para fins ilustrativos e sem prejuízo de outros núcleos oficialmente reconhecidos, poderão ser incluídos no regulamento como localidades abrangidas pela COSIP vilas, povoados e aglomerados tais como o Saco dos Polidórios e demais localidades que guardem as mesmas características de ocupação urbana ou de utilização coletiva das vias públicas.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º É contribuinte da COSIP toda pessoa física ou jurídica, condomínio, espólio ou entidade que, no território do Município de Brasileira, possua unidade consumidora com ligação regular ao sistema de fornecimento de energia elétrica e seja beneficiária, direta ou indireta, do serviço de iluminação pública.

§ 1º São isentos do pagamento da COSIP, na forma desta Lei Complementar e do regulamento:

I – os consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica com consumo mensal de até 50 kWh;

II – os lotes não edificados com área de até 120 m²;

III – as propriedades rurais com área inferior a 20.000 m².

§ 2º Também são contribuintes da COSIP, ainda que não se enquadrem nas condições de ligação regular descritas no caput, os agentes instalados no território municipal a seguir relacionados:

I – autoprodutores que redistribuam, compartilhem ou comercializem energia elétrica;

II – consumidores livres e especiais do Ambiente de Contratação Livre – ACL, conectados à rede da distribuidora que atende o Município;



Av. Cândido Mendes, nº 85, centro, CEP: 64265-000
CNPJ: 41.552.236/0001-75
Fone: (86) 99930-0011
E-mail: prefeitura@brasileira.pi.gov.br

(Continua na próxima página)

III – unidades residenciais ou não residenciais dotadas de sistemas de geração fotovoltaica, caracterizadas como microgeração ou minigeração distribuída, nos termos da Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;

IV – empreendimentos de geração distribuída, em quaisquer das modalidades previstas na legislação setorial, localizados no território do Município de Brasileira.

§ 3º Também se sujeitam à COSIP, na qualidade de beneficiários indiretos do serviço de iluminação pública, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados em vias ou logradouros abrangidos pela área de incidência definida no art. 2º-A que não possuam ligação regular de energia elétrica, observadas as regras específicas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 3º-A. A existência de sistemas de geração de energia elétrica no imóvel, inclusive por fontes renováveis, não afasta, por si só, a condição de contribuinte da COSIP, permanecendo devida a contribuição sempre que atendidos os requisitos desta Lei Complementar.

§ 1º Estão obrigatoriamente sujeitos à COSIP, na forma desta Lei Complementar:

I – as unidades consumidoras residenciais, comerciais, industriais ou de serviços que possuam microgeração ou minigeração distribuída, especialmente sistemas fotovoltaicos, desde que conectadas à rede de distribuição que atende o Município;

II – os empreendimentos de geração de energia solar, eólica ou de outras fontes, em regime de geração distribuída ou centralizada, situados no território do Município de Brasileira e conectados à rede de distribuição ou de transmissão que dê suporte, direta ou indiretamente, ao sistema de iluminação pública e de monitoramento;

III – os autoprodutores e agentes do Ambiente de Contratação Livre – ACL que mantenham ponto de conexão com a rede pública de distribuição ou de transmissão, observado o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º e no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º A forma de apuração da base de cálculo da COSIP para as unidades de que trata este artigo observará:

I – as regras de medição, faturamento, uso do sistema de distribuição e compensação de energia definidas pela ANEEL e pela distribuidora local; e

II – os critérios específicos estabelecidos em regulamento municipal, que poderão considerar o consumo de energia da rede, a demanda contratada, a potência instalada, o número de módulos geradores ou outros parâmetros técnicos adequados à natureza da unidade consumidora.

§ 3º A incidência da COSIP independe da fonte de energia utilizada pelo contribuinte, da autossuficiência parcial ou total do imóvel em relação ao seu consumo próprio e da eventual existência de créditos de energia decorrentes de compensação na modalidade de geração distribuída.



Av. Cândido Mendes, nº 85, centro, CEP: 64265-000
CNPJ: 41.522.236/0001-75
Fone: (86) 99930-0011
E-mail: prefeitura@brasileira.pi.gov.br

§ 2º Os valores fixados em UFM, nos termos dos incisos II e III deste artigo e do art. 8º, serão convertidos em moeda corrente com base no valor da UFM vigente no exercício a que se referirem os lançamentos, ficando sua atualização condicionada à alteração do valor da UFM por lei específica.

§ 3º Nos casos de unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, inclusive nas modalidades de autoconsumo remoto e geração compartilhada disciplinadas pela Lei Federal nº 14.300/2022, a base de cálculo da COSIP observará, no mínimo, o valor do custo de disponibilidade, da demanda contratada ou da parcela de uso do sistema de distribuição, em reais, líquido de ICMS, PIS e COFINS, ainda que o consumo de energia ativa seja integralmente compensado por créditos de energia.

§ 4º Para consumidores livres e especiais conectados à rede da distribuidora que atende ao Município de Brasileira, a base de cálculo corresponderá, no mínimo, ao valor devido pelo uso do sistema de distribuição ou, quando houver, ao valor da energia ativa consumida faturada pela distribuidora, em ambos os casos líquido de ICMS, PIS e COFINS.

Art. 6º A estrutura de valores da COSIP será definida nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar e observará:

I – para as unidades consumidoras com ligação regular de energia elétrica enquadradas nas classes e faixas de consumo previstas no Anexo I, ressalvadas aquelas sujeitas ao regime específico do Anexo II, o valor mensal da COSIP corresponderá à aplicação do percentual previsto naquele Anexo, de acordo com a classe e a faixa de consumo da unidade, sobre o valor, em reais, da energia elétrica faturada no período, líquido de ICMS, PIS e COFINS;

II – para as unidades consumidoras de alta tensão (Grupo A) não residenciais classificadas nas categorias constantes do Anexo II, o valor mensal da COSIP corresponderá à quantidade de UFM nele fixada para cada faixa de consumo mensal, demanda contratada ou módulo gerador, conforme o caso;

III – para os imóveis sem ligação regular de energia elétrica, o valor anual da COSIP será aquele fixado em UFM para cada faixa de área do terreno, nos termos do art. 8º desta Lei Complementar e, quando couber, de tabela específica em anexo.

§ 1º O Anexo I discriminará, para cada classe e faixa de consumo, os percentuais incidentes sobre o valor da energia elétrica líquida de ICMS, PIS e COFINS, servindo de base operacional para o cálculo da COSIP.

§ 2º O Anexo II discriminará, para os consumidores de alta tensão (Grupo A) não residenciais, as classes, faixas de consumo, parâmetros técnicos e correspondentes quantidades de UFM devidas a título de COSIP.



Av. Cândido Mendes, nº 85, centro, CEP: 64265-000
CNPJ: 41.522.236/0001-75
Fone: (86) 99930-0011
E-mail: prefeitura@brasileira.pi.gov.br

§ 3º Qualquer alteração dos percentuais constantes do Anexo I, das quantidades de UFM previstas no Anexo II ou dos valores expressos em UFM de que tratam o inciso II do art. 5º e o art. 8º desta Lei Complementar, quando resultar em aumento de encargo ao contribuinte, deverá observar as limitações constitucionais ao poder de tributar, inclusive a anterioridade nonagesimal.

§ 4º Na hipótese de a unidade consumidora enquadrar-se simultaneamente em classificação constante de ambos os anexos, prevalecerá o regime específico do Anexo II, salvo disposição diversa prevista em lei ou regulamento.

Art. 7º O Município de Brasileira firmará convênio, termo de cooperação ou instrumento congénere com a distribuidora local de energia elétrica, nos termos do art. 477 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.115/2025 e demais normas aplicáveis, para disciplinar, entre outros aspectos:

I – os procedimentos de cobrança, arrecadação e repasse da COSIP;

II – o compartilhamento de dados cadastrais, comerciais e técnicos necessários à fiscalização e à gestão da COSIP;

III – as rotinas de conciliação de valores, tratamento da inadimplência, estornos e ajustes de faturamento;

IV – as responsabilidades das partes quanto à guarda, segurança e sigilo das informações compartilhadas.

Art. 7º-A. Para fins de planejamento, controle, manutenção, expansão, modernização e gestão do parque de iluminação pública, a concessionária ou permissionária ou de distribuição de energia elétrica deverá fornecer ao Município, de forma contínua e atualizada, todas as informações técnicas e cadastrais referentes aos ativos e pontos de iluminação pública existentes em sua área de concessão.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser disponibilizadas em meio digital compatível com os sistemas de gestão municipal, contendo, no mínimo:

I – dados cadastrais e técnicos dos pontos de iluminação pública:

- a) geolocalização (latitude e longitude) de cada ponto de iluminação;
- b) número de identificação do poste ou código único do ponto no sistema da distribuidora;
- c) tipo de lâmpada ou luminária instalada;
- d) potência nominal, fluxo luminoso, eficácia luminosa e índice de reprodução de cor, quando disponíveis;
- e) tipo e potência do reator ou driver, quando existente;
- f) método de acionamento;
- g) comprimento do braço da luminária e tipo de fixação;
- h) data de instalação e histórico de manutenção até eventual transferência dos ativos ao Município;



Av. Cândido Mendes, nº 85, centro, CEP: 64265-000
CNPJ: 41.522.236/0001-75
Fone: (86) 99930-0011
E-mail: prefeitura@brasileira.pi.gov.br

(Continua na próxima página)


II – dados de consumo e faturamento:

- registros de consumo de energia elétrica por ponto, grupo de pontos ou circuito de iluminação pública, conforme a modelagem adotada;
- dados das unidades consumidoras vinculadas à cobrança da COSIP;
- informações sobre eventuais pontos de medição instalados;
- histórico de faturamento e valores cobrados relativos à iluminação pública;
- outras informações relevantes:
 - mapas, diagramas elétricos e esquemas de alimentação dos circuitos de iluminação pública;
 - normas e padrões técnicos adotados pela distribuidora para implantação, manutenção, ampliação ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas nas formas e periodicidade definidas em regulamento do Poder Executivo Municipal, ou sempre que houver atualização relevante nos cadastros da concessionária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da solicitação formal do Município, admitido o envio automático mediante integração eletrônica entre os sistemas da distribuidora e da Prefeitura.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a concessionária ou permissionária às sanções administrativas e contratuais cabíveis, bem como às penalidades definidas em regulamento municipal, sem prejuízo de representação junto à ANEEL para apuração de eventuais infrações regulatórias.

§ 4º A posse, atualização e adequada gestão, pelo Município, das informações referidas neste artigo constituem requisito essencial para a gestão da rede de iluminação pública, para a modernização tecnológica – em especial a substituição por luminárias em tecnologia LED – e para a transparência na aplicação dos recursos arrecadados por meio da COSIP.

CAPÍTULO IV
DOS IMÓVEIS SEM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 8º As unidades imobiliárias localizadas nas áreas de incidência da COSIP definidas no art. 2º-A, situadas em vias ou logradouros públicos dotados de iluminação pública que não possuam ligação regular de energia elétrica, ficam sujeitas à COSIP, de acordo com a área do terreno, observadas as seguintes faixas:

- até 150 m² – isento;
- de 151 a 300 m² – 1,76 UFM;
- de 301 a 500 m² – 3,12 UFM;
- de 501 a 1.000 m² – 5,86 UFM;
- acima de 1.000 m² – 10 UFM.



Av. Cândido Mendes, nº 85, centro, CEP: 64265-000
CNPJ: 41.522.236/0001-73
Fone: (86) 99930-0011
E-mail: prefeitura@brasileira.pi.gov.br

I – atualização monetária do valor devido, nos termos da legislação tributária municipal;

II – incidência de juros de mora e multa de mora, nos mesmos percentuais aplicáveis aos demais créditos tributários do Município de Brasileira;

III – aplicação das penalidades específicas previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos demais responsáveis tributários previstos no art. 4º.

CAPÍTULO VI
DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA – DCOSIP

Art. 12. Fica instituída a Declaração Eletrônica da COSIP – DCOSIP, obrigatória para a distribuidora de energia elétrica responsável pela arrecadação da contribuição, que deverá apresentá-la mensalmente ao Fisco Municipal, com as informações necessárias à gestão tributária e ao controle da COSIP.

§ 1º A DCOSIP conterá, no mínimo:

- dados cadastrais das unidades consumidoras, incluídos nome e CPF ou CNPJ do titular;
- classe e faixa de consumo em que cada unidade consumidora esteja enquadrada para fins de COSIP;
- consumo mensal, valores cobrados de COSIP e respectivos recolhimentos efetuados ao Município;
- identificação das unidades consumidoras ou imóveis desligados do sistema de energia elétrica;
- outras informações de interesse da administração tributária municipal, definidas em regulamento.

§ 2º Enquanto não estiver disponível sistema eletrônico próprio do Município, as informações de que trata o § 1º poderão ser apresentadas em meio magnético ou eletrônico compatível com os sistemas municipais, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 13. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º, são isentos do pagamento da COSIP:

- os órgãos da administração direta do Município de Brasileira, suas autarquias e fundações;



Av. Cândido Mendes, nº 85, centro, CEP: 64265-000
CNPJ: 41.522.236/0001-73
Fone: (86) 99930-0011
E-mail: prefeitura@brasileira.pi.gov.br

**PREFEITURA DE
BRASILEIRA**

I – as empresas públicas e sociedades de economia mista controladas diretamente pelo Município de Brasileira, quando previsto em lei específica;

III – as associações declaradas de utilidade pública municipal, centros comunitários e templos de qualquer culto, nos termos do art. 150, VI, b, da Constituição Federal, quando utilizarem a energia elétrica exclusivamente em suas finalidades essenciais

CAPÍTULO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 13. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º, são isentos do pagamento da COSIP:

- os órgãos da administração direta do Município de Brasileira, suas autarquias e fundações;

II – as empresas públicas e sociedades de economia mista controladas diretamente pelo Município de Brasileira, quando previsto em lei específica;

III – as associações declaradas de utilidade pública municipal, centros comunitários e templos de qualquer culto, nos termos do art. 150, VI, b, da Constituição Federal, quando utilizarem a energia elétrica exclusivamente em suas finalidades essenciais.

Parágrafo único. As condições, limites, formas de reconhecimento e manutenção das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento, vedada a ampliação de hipóteses de isenção por ato infretilgal.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 14. Na hipótese de ação fiscal que apure falta de recolhimento, repasse a menor ou omissão de cobrança da COSIP, o valor devido ficará sujeito, além da atualização monetária, juros e demais encargos previstos na legislação



Av. Cândido Mendes, nº 85, centro, CEP: 64265-000
CNPJ: 41.522.236/0001-73
Fone: (86) 99930-0011
E-mail: prefeitura@brasileira.pi.gov.br

(Continua na próxima página)

tributária municipal, às seguintes multas por infração:

I – multa de 100% (cem por cento) do valor da COSIP não repassada ou repassada a menor pelo responsável tributário, relativamente ao período apurado, na hipótese de falta de repasse, repasse parcial ou intempestivo dos valores arrecadados;

II – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da COSIP devida, quando o responsável tributário deixar de lançar, destacar ou cobrar a contribuição na fatura de energia elétrica ou em outro documento de cobrança autorizado, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo não afasta a exigência integral do crédito tributário nem a responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal cabíveis.

§ 2º Quando, na mesma ação fiscal, forem constatadas mais de uma das infrações previstas nos incisos I e II, as multas poderão ser aplicadas cumulativamente, observado o princípio da razoabilidade.

Art. 15. O descumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar configura infração punível com as seguintes multas:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por atraso na apresentação da DCOSIP, por período de apuração;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por DCOSIP não apresentada até o início do procedimento de fiscalização;

III – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por DCOSIP ou outra declaração que contenha informação falsa, omissões relevantes ou conjunto de dados inexatos que impeçam ou dificultem a conferência da COSIP devida;

IV – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela não apresentação, no prazo assinalado, de informações, livros, documentos, arquivos eletrônicos ou registros solicitados pelo Fisco Municipal e necessários à fiscalização, apuração, cobrança ou gestão da COSIP.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência na mesma infração, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data da ciência da penalidade anterior.

CAPÍTULO IX

DA VINCULAÇÃO DAS RECEITAS E DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 16. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal vincular receitas futuras



Av. Cândido Mendes, nº 85, centro, CEP: 64265-000
CNPJ: 41.522.238/0001-75
Fone: (86) 99930-0011
E-mail: prefeitura@brasileira.pi.gov.br

da COSIP, observadas as condições da legislação federal e municipal pertinente, para garantia de Parcerias Público-Privadas – PPP ou contratos de concessão ou de concessão administrativa que tenham por objeto serviços de iluminação pública e/ou sistemas de monitoramento de logradouros públicos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Poder Executivo poderá instituir conta vinculada específica, celebrar contratos e acordos com instituições financeiras e adotar outros mecanismos de estruturação financeira previstos na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e na legislação municipal aplicável, com vistas a assegurar o pagamento das contraprestações devidas pela Administração Pública e eventuais indenizações contratualmente previstas.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Aplicam-se à COSIP, no que couber:

I – as normas gerais do Código Tributário Nacional;

II – o Código Tributário Municipal de Brasileira e demais leis tributárias municipais;

III – a legislação federal e setorial sobre energia elétrica, em especial as Resoluções Normativas ANEEL nº 414/2010, nº 888/2020, nº 1.000/2021 e nº 1.115/2025;

IV – demais normas complementares que disciplinem a arrecadação, cobrança e repasse da contribuição por intermédio da distribuidora de energia elétrica.

Art. 17-A. Na interpretação e aplicação das normas relativas à COSIP, observar-se-á que:

I – a iluminação pública e os sistemas de monitoramento constituem serviços de fruição geral, prestados em regime de benefício difuso à coletividade (uti universi);

II – não se exige a demonstração de contraprestação individualizada ou de uso direto do serviço por cada contribuinte, bastando a inclusão do imóvel na área de incidência definida no art. 2º-A;

III – a cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica, bem como a exigência em relação a imóveis vagos, unidades com geração própria de energia ou empreendimentos de geração de energia elétrica, decorre da competência tributária prevista no art. 149-A da Constituição Federal e da



Av. Cândido Mendes, nº 85, centro, CEP: 64265-000
CNPJ: 41.522.238/0001-75
Fone: (86) 99930-0011
E-mail: prefeitura@brasileira.pi.gov.br

legislação municipal específica.

Art. 18. A distribuidora de energia elétrica que atenda o Município de Brasileira terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei Complementar, para promover as adequações operacionais e sistêmicas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas, em especial as relativas ao repasse e à DCOSIP.

Art. 19. Fica revogada a Lei Complementar nº 123/2012, que tratava da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias, nos termos do art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, aos 18 de dezembro de 2025.

RANIERI MAZZILE RAMOS DE MENESSES
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco encaminhadas à empresa para publicação oficial.

Assessora de Gabinete

Av. Cândido Mendes, nº 85, centro, CEP: 64265-000
CNPJ: 41.522.238/0001-75
Fone: (86) 99930-0011
E-mail: prefeitura@brasileira.pi.gov.br



ANEXO II

CONSUMIDORES DE ALTA TENSÃO (Grupo A) NÃO RESIDENCIAL

(Valores da COSIP expressos em UFM – regime específico)

Item	Classe de Consumo / Tensão	Faixa de Consumo Mensal (kWh) / Parâmetro	Valor em UFM
1	Industrial – até 2.500 kWh	Até 2.500 kWh	6
2	Industrial – Médio Porte	2.501 a 5.000 kWh	8
3	Industrial – Grande Porte	5.001 a 10.000 kWh	10
4	Industrial – acima de 10.000 kWh	Por faixa adicional de 5.000 kWh	+1% sobre o módulo anterior
5	Autoprodutores / Mercado Livre (ACL)	Qualquer consumo conectado à rede pública	15
6	Usinas Fotovoltaicas Conectadas	Por módulo gerador	20
7	Órgãos e Concessionárias	Demandas contratadas acima de 500 kW	25
8	Estabelecimentos com Iluminação Própria	Valor fixo mensal	3

Av. Cândido Mendes, nº 85, centro, CEP: 64265-000
CNPJ: 41.522.238/0001-75
Fone: (86) 99930-0011
E-mail: prefeitura@brasileira.pi.gov.br